**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI 024/2018, DE 30 DE AGOSTO DE 2018**.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

O presente projeto apresentado pelo Senhor Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo, veio para análise desta colenda Câmara, e visa ESTABELECER as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2019.

Conforme Art. 165,§2 da Constituição Federal:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

I -  o plano plurianual;

**II -  as diretrizes orçamentárias**;

 III -  os orçamentos anuais.

 **§ 2º** A lei de diretrizes orçamentárias c**ompreenderá as metas e prioridades** da administração pública federal, incluindo as **despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente,** **orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

 Na esfera Municipal, o amparo legal ao presente projeto, encontra-se no art. 89 da Lei Orgânica Municipal, que determina:

Art. 89 - A despesa e a receita pública do Município obedecerão as seguintes leis:

I - do plano plurianual;

**II - das diretrizes orçamentárias;**

III - do orçamento anual.

§ 2° - O plano de diretrizes orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual, compreenderá as **prioridades da administração do Município para o exercício**

**financeiro subsequente, com vista à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.**

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu Capitulo II, Art. 4º, estabelece os requisitos essenciais para a elaboração do projeto em analise.

**Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:**

I - disporá também sobre:

**a)** equilíbrio entre receitas e despesas;

**b)** critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

**e)** normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

**f)** demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º **Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

**I** - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

**II** - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

**III** - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

**IV** - avaliação da situação financeira e atuarial:

**a)** dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

**b)** dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

**V** - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**§ 3º** A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**§ 4º** A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente.

Com base na análise do projeto, verifica-se, que se encontram os anexos relativos às Metas Ficais com demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, demonstrativo de metas anuais, bem como, os demais demonstrativos previstos nos incisos I a V, do artigo anterior.

 Importante destacar, que no âmbito da responsabilidade na gestão fiscal, há que se dar ampla publicidade e divulgação ao projeto de lei em questão. É o que se encontra estabelecido no art. 48 da [**Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lcp%20101-2000?OpenDocument)

 Art. 48.São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

**§ 1o   A transparência será assegurada também mediante:**

**I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e**

**discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;**                 [(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp131.htm#art1)

No que tange a esse requisito, salienta-se a realização de audiência pública no dia 26 de setembro de 2018, ás 17 horas e 30 minutos na sede da Câmara de Vereadores do Município.

Em face do exposto, diante da análise, esta Assessoria considera o presente Projeto LEGAL e CONSTITUCIONAL, estando em conformidade com a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 4.320/64, e a Lei Orgânica Municipal, no que tange às regras de finanças públicas. Razão pela qual O PARECER é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 25 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539